

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000995818

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1024870-11.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO VITOR MEIRELES MIRANDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

REINALDO MILUZZI RELATOR Assinatura Eletrônica



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APEL.Nº: 1024870-11.2015.8.26.0053

APTE. : JOÃO VITOR MEIRELLES MIRANDA - JG APDO. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ : Simone Gomes Rodrigues Casoretti

VOTO Nº: 26061

EMENTA — CONCURSO PÚBLICO — Soldado da Polícia Militar — 2ª Classe — Reprovação na fase de investigação social — Caráter eliminatório — Aceitação pelo autor das condições impostas pelo edital — Apuração de condutas desabonadoras - Em razão do importante papel social, os integrantes da Corporação devem ser selecionados sob a mais absoluta retidão de conduta e idoneidade — Sentença de improcedência — Recurso não provido.

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelante contra a Fazenda do Estado, objetivando a invalidação do ato administrativo que o considerou inapto na fase de investigação social, no concurso público para o cargo de Soldado PM – 2ª Classe. Alega que foi aprovado nas demais fases do certame, tendo atendido todas as condições do edital e ter fornecido todas as informações que lhe foram exigidas. Alega, ainda, que foi reprovado sem apresentação de quaisquer motivos para isso. Pede a anulação do ato de sua exclusão por ser ilegal e pede a sua reinclusão no certame.

A r. sentença de fls. 236/242, de relatório adotado, julgou improcedente a acão.

Inconformado, insiste o vencido no acolhimento de seu



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

pedido, sustentando que as condutas mencionadas não permitem chegar à conclusão de que se trata de pessoa com perfil incompatível com o cargo; está sendo punido por atos desabonadores perpetrados há mais de cinco anos, quando era menor de idade; foi concedida a remissão como forma de extinção do processo, com medida sócio educativa de advertência, não implicando o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade; não omitiu tais fatos; a exclusão afigura-se medida desproporcional e desprovida de razoabilidade. Menciona julgados e pede a procedência da ação.

Recurso tempestivo e respondido.

#### **FUNDAMENTOS.**

O recurso não comporta acolhimento.

O autor conseguiu aprovação nas primeiras etapas do concurso, de provas objetivas e avaliações físicas. Foi excluído na última etapa por não preencher um dos requisitos estabelecidos no edital do concurso, qual seja, a investigação social que averigua a vida pregressa e atual do candidato, no aspecto moral, social, profissional e escolar. Foi considerado não recomendado para o exercício da função, por ter personalidade agressiva e violenta.

Estabelece o item 2 do Capítulo XII, do edital que: "A investigação social, realizada pelo órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, quer seja social, moral, profissional, escolar, e demais aspectos da vida em sociedade, impedindo que pessoa com situação incompatível ingresse na Instituição. O próprio candidato fornecerá os dados para tal averiguação,



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autorizando seu procedimento".

E o item 3 complementa: "A investigação social da vida pregressa do candidato é realizada por força de legislação, que estabelece a apuração da conduta e idoneidade do candidato, ou seja, exigência de conduta irrepreensível, apurada em investigação sigilosa". (fls. 32)

A investigação social, por constituir uma das etapas do concurso tem por finalidade verificar se o candidato possui conduta ilibada na vida pública e na vida privada e idoneidade caracterizada por um comportamento ético-social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercer a função de policial militar.

Realizada a investigação, concluiu a autoridade que o autor não estava apto para o ingresso no cargo de Soldado PM, pelos seguintes motivos: apurou-se que seu tio, Natalino Francisco Meireles foi condenado à prisão pelos crimes de estupro e homicídio, além de constar ainda registros como incurso nos artigos 155, 147, 213, 12, 16, 224 e 226, todos do Código Penal; apurou-se que o candidato possui caráter violento e conduta agressiva através de pesquisa realizada na Escola Estadual Estela Machado: em meados de janeiro de 2015, o candidato se deslocou até a escola pois queria ver o que constava em seu prontuário, sendo que se verificou que constavam 17 advertências e entre elas uma em que havia ameaçado danificar o veículo de uma professora; foi lavrado BO desse fato, o que originou um processo na Vara da Infância e Juventude; foi concedida remissão e medida sócio educativa de advertência e extinto o processo; o autor frequentou aquele estabelecimento de ensino de 2006 a 2012 e sempre foi considerado um aluno de comportamento reprovável e de conduta desabonadora, pois suas atitudes eram sempre caracterizadas por uma completa falta de educação, sendo muito arrogante e sem preceito algum das

## S P

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

normas da boa educação e convívio social, seja com os colegas de escola, professores e outros profissionais do estabelecimento de ensino, inclusive, tornava-se agressivo e violento quando contrariado; ao tomar conhecimento de que não teria acesso ao seu prontuário, de pronto revelou que sua conduta social se mantem a mesma, pois, alterou-se emocionalmente e passou a esbravejar contra o funcionário que o atendia, dizendo que 'tinha direito já que o prontuário era seu e que não daria nada às advertências, já que nesse País nada acontece'; proferiu ameaças ao funcionário, por aproximadamente 10 minutos, chamando a atenção das pessoas que ali se encontravam.

Informa o relatório, ainda, que "a indisciplina é a incapacidade de se ajustar às normas e padrões de comportamento esperados, inclusive no ambiente escolar, sendo certo que o impetrante demonstrou por suas condutas inadequadas e reprováveis, um perfil de personalidade caracterizado por sua contumácia em atos de indisciplina ...; a conduta ético-escolar apresentada pelo autor se contrapõe ao que se espera por valor de disciplina pessoal preexistente no candidato, assim como aos valores fundamentais da moral policial militar, protegidos nas regras do Edital ... Há que se exigir do candidato a ingresso na Polícia Militar, e que será um agente público com responsabilidade em seus atos, um comportamento irrepreensível, com base no mais rigoroso cumprimento das normas legais em vigor. Tal ato não fere os princípios da razoabilidade, da finalidade e tampouco da eficiência da Administração Pública, mas ao contrário, os atende perfeitamente, tendo vista o dever da Polícia Militar, sobretudo na escolha de agentes responsáveis por cumprir e fazer cumprir as leis, selecionar aqueles cuja vida pregressa seja escorreita. O ato da Administração Pública que culminou com a reprovação do interessado não foi inconstitucional, irregular, ilegal ou arbitrário, pois, investigações efetuadas, as com seu próprio

## THRUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

consentimento, sobre sua vida pessoal e profissional, indicam que não atendeu aos requisitos necessários para ingresso no cargo público pretendido Assim, para a investigação social não basta um comportamento apenas lícito, mas também consoante a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade (fls. 93/96).

Convém mencionar que ninguém pagará por infração alheia, de modo que não poderá o autor sofrer pena reflexa em relação aos delitos cometidos por seu tio, em observância à garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da pessoalidade da pena, ou da responsabilidade penal pessoal.

Ocorre, entretanto, que diante da soma de todos os fatos apurados, o comportamento do apelante demonstra que seus valores (honra, civismo, respeito, dignidade humana), estão desalinhados com a conduta que deve ter um policial militar, comprovando não ter o apelante o perfil de personalidade necessário a um agente público cumpridor de normas e regras impostas por força de lei, para garantir o bom e seguro convívio social, aspectos que não foram respeitados e considerados pelo candidato.

Ademais, a Administração Pública, ao examinar o perfil de personalidade dos candidatos visa, justamente, propiciar a proteção da sociedade, impedindo o ingresso daqueles que apresentam conduta ético social e pessoal reprovável. É papel da Administração zelar pelo bem da sociedade e para isso, utiliza-se do seu poder discricionário, autorizado pelo Edital do Concurso, reprovando aqueles candidatos que não possuem o perfil social adequado para a função.

Cabe anotar, por fim, que as funções de um Soldado PM

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de 2ª Classe são mais complexas e relevantes para a sociedade, inclusive com direito a porte de arma e poder de polícia, sendo certo que, por este motivo, a pesquisa social é pautada por maior rigor e critérios específicos buscando-se a seleção do perfil mais indicado para o exercício do cargo; em razão do importante papel social, seus integrantes devem ser selecionados sob a mais absoluta retidão de conduta e idoneidade, e não somente mensurar se o pretendente é criminoso ou não.

Foram apuradas, portanto, informações que contraindicaram o autor para o exercício da função pública almejada.

Assim, nenhum direito tem o apelante.

O edital contém normas ou regramentos que vinculam a Administração Pública e os inscritos para o concurso, que não podem alegar desconhecimento delas.

Além disso, não pode insurgir-se contra elas após superadas todas as fases do concurso.

Ao inscrever-se, deu sua aquiescência às normas de regência do concurso e a elas submeteu-se.

É plenamente justificado o rigor na seleção dos candidatos, dada a importância e a responsabilidade de que se reveste o componente da corporação da Polícia Militar.

Em suma, o ato guerreado não pode ser tido como ilegal ou abusivo, pois baseado no edital do concurso e motivado.

Com efeito, as condutas apuradas, à evidência, não se harmonizam com a conduta idônea e ilibada exigida pela Polícia Militar, para

S DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ingresso em suas fileiras. Aliás, compete somente a ela eleger e formular o

perfil de seus membros e exigir observância dele. O exame de atos

provenientes do Comando da Polícia Militar, pelo Judiciário, restringe-se à

legalidade deles e não ao mérito.

A necessidade da investigação social é justificada para

verificar-se a conduta do candidato para aquele cargo, cabendo à

Administração determinar as exigências para o ingresso naquele serviço

público específico. A carreira de policial militar, voltada à segurança e

prevenção de riscos ao patrimônio e ao público em geral, notadamente,

reclama comportamento peculiar para o seu desempenho, exatamente para

inibir condutas inapropriadas do futuro agente.

No caso, a adequação social tem por finalidade última,

portanto, a proteção da própria coletividade e, por ter caráter eliminatório, não

pode o pretendente prosseguir no concurso se constatada sua inaptidão para o

cargo, diante dos critérios estabelecidos pelo edital.

Assim, tendo o apelante concordado com a condição

eliminatória da avaliação social (item 1 do Capítulo XII), e tendo a ré se

pautado por critérios de julgamento igualitário, de rigor a improcedência da

ação.

Assim vem decidindo esta E. Câmara:

"Concurso Público. Candidato reprovado em face de

elementos apurados em procedimento investigatório para coleta de

informações sociais. Omissão quanto a conhecimento de amigo com

antecedentes criminais. Conduta ilibada e procedimento social irrepreensível

não evidenciados. Incompatibilidade para o cargo de policial militar.

Reprovação que se impunha. Segurança denegada. Recurso não provido".

Apelação Nº 1024870-11.2015.8.26.0053 - VOTO Nº 26061 - COMARCA: São Paulo - 9ª Vara de Fazenda Pública - ROSA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE PEVEREIRO DE 1814

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

(Ap. Cível n. 593.274-5/9-00, Rel. Des. Evaristo dos Santos).

"CONCURSO PÚBLICO. Soldado PM 2ª classe. Eliminação na fase de investigação social. Omissão de informação. Pretensão de prosseguir no certame. INADMISSIBILIDADE. Conduta irrepreensível não evidenciada. Recurso desprovido. (AC. 990.10.164035-0 – Rel. Des. Oliveira

Santos).

Assim sendo, deve ser mantida a r. sentença recorrida

pelos seus fundamentos, que não foram abalados pelas razões recursais.

E, considerando o desfecho do presente recurso, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei

por bem majorar em 10% (dez por cento) o percentual fixado na r. sentença

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao

recurso.

**REINALDO MILUZZI** 

Relator